

## **SFT NEGA SEGUIMENTO AO RE 608.386 RS.**

O julgamento refere-se ao processo de Dissídio Coletivo 2005/2006 impetrado pelo Sinscon/RS.

“O objeto do recurso extraordinário vincula-se à possibilidade de o Recorrente ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.”  
[...]

.Decidiu o Tribunal Superior do Trabalho no acórdão recorrido: “a diretriz da Orientação Jurisprudencial da 5 Seção de Dissídios Coletivos [daquele] Tribunal, aos servidores públicos – empregados ou estatutários – não se reconhece o direito de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho. Portanto, não podem realizar negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos do arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República.

(...)

Sem razão, portanto, o impetrante, quando não quer aceitar a decisão do Tribunal de Contas da União, que recomendou ao impetrante que aplique aos seus servidores o regime único da Lei 8.112/90.” (fl. 105 – grifos nossos).

[...]

Não há como descaracterizar a natureza jurídica autárquica do impetrante ao argumento de que tem ele receita e patrimônio próprios.

Ora, como bem acentua o Ministério Público, é característica da autarquia ter receita e patrimônio próprios, vale dizer, receita e patrimônio desvinculados da entidade-mãe, União Estado-membro ou Município” (grifos nossos).

[...]

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário, em parecer cuja ementa é a seguinte: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. SUJEIÇÃO DE SEUS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.112/90. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO POR SERVIDORES PÚBLICOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional (à exceção da OAB) possuem natureza jurídica de autarquia e os seus servidores estão submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 2. A qualificação dos conselhos de fiscalização profissional como autarquias corporativas peculiares não tem o efeito de subtrair a aplicação da Lei nº 8.112/90 aos seus servidores, pois o art. 243 do referido diploma incluiu no regime estatutário os servidores das autarquias em regime especial, assim entendidas aquelas cuja lei instituidora lhe atribui regime diferenciado em relação às autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes à tal entidade de direito público.

3. O art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69 não foi recepcionado pela CF de 1988, ante a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional e consequente submissão de tais entidades ao regime do art. 39, caput, da CF (redação originária), que permanece em vigor

diante da suspensão da eficácia da redação conferida ao referido dispositivo pela EC nº 19/98 (ADI 2.135-MC, Rel. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJe de 7.2.2008).

4. Os servidores públicos das autarquias federais, por estarem vinculados à Administração Pública por regime jurídico-estatutário, não podem celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho. Tal direito é reservado apenas aos trabalhadores da iniciativa privada.

Precedentes: ADIs 554 e 559, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 05.05.2006.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário” (fl. 450).

Assim, Senhores, “Observado o contexto jurisprudencial, mostra-se inviável interpretação diversa, a amparar a pretensão recursal, restrita ao

ajuizamento do dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Decisão contrária subverteria, inclusive em prejuízo ao princípio da isonomia, a disciplina

funcional delineada pelos precedentes colacionados. [...]

Pelo exposto, na esteira dos precedentes e na linha do entendimento da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**1 - CRP/RS**

Firmado em 09 de abril de 2014/2015, junto ao Conselho Regional de Psicologia.

**Benefícios concedidos:**

- 1 - Reajuste Salarial - 8%;
- 2 - Vale-Refeição - R\$ 594,00;
- 4 - Auxílio-Creche - R\$ 442,24;
- 5 - Auxílio-Educação - R\$ 464,40;
- 6 - Plano de Saúde - 99% CRP - 1% Servidor

**2 - Os Conselhos de Economia e Biomedicina e Odontologia já encaminharam suas propostas.**

**MPF/RS**

**O Sinsercon/RS ingressou junto ao Ministério Público Federal, com pedido de cancelamento dos concursos realizados pelo CAU, COREN e CREMERS.**

**De acordo com o Sinsercon/RS os editais que previam concurso pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, contrariam algumas decisões já proferidas pelo STJ e STF.**

**Até o presente momento não recebemos do MPF/RS decisão acerca do assunto.**

**28/04/14 – Novos servidores do Creci-SP serão estatutários após ação do MPF**

**Justiça considerou que adoção do regime celetista feria decisão do Supremo**

A Justiça Federal determinou que os novos servidores do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci) do estado de São Paulo sejam contratados por meio de concurso público e sob o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), popularmente chamado de estatutário.

O magistrado José Carlos Motta julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal que, em Ação Civil Pública proposta em 2013, apontava a ilegalidade da adoção do regime conhecido como celetista (Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452/43) para a contratação de servidores nos conselhos de fiscalização de profissões, considerados autarquias federais, portanto, órgãos da Administração Pública.

Em sua defesa, o Creci argumentou que seus empregados não são custeados pelo tesouro público e que não há interferência do Estado na criação de vagas. A sentença, no entanto, considerou que submeter os funcionários desses conselhos à legislação trabalhista feria decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em 2007 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF), que declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 9.649/98 e restabeleceu a obrigatoriedade do regime jurídico único para todos os funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, como é o caso do Creci.

Como ré no processo, a União também foi condenada à obrigação de contratar os novos servidores sob a condição de estatutários. O juiz federal destacou que ela é a responsável por incluir os referidos agentes públicos no regime jurídico em questão.

**Entenda as mudanças na lei** – O regime celetista foi instituído para os empregados dos conselhos fiscalizatórios de profissões em decreto de 1969. Com o advento da Constituição de 1988, o regime jurídico único abarcou tais funcionários, elevando-os à condição de estatutários. No entanto, em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 aboliu essa uniformidade, abrindo espaço para a adoção do regime celetista na Administração Pública. Por fim, em 2007, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, suspendeu liminarmente a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal que havia sido modificado pela emenda de 1998. Esta decisão liminar do Supremo, entretanto, não possui efeito retroativo.

Para acessar a íntegra da sentença, [clique aqui](#).

O número da ação para acompanhamento processual é 0002148-41.2013.403.6100.

Assessoria de Comunicação  
Procuradoria da República no Estado de S. Paulo  
Informações à imprensa: Ana Luíza Reyes